



**JUSTIÇA FEDERAL**  
Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais  
12ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMG

**PJE Nº 1000260-43.2020.4.01.3800**

**CASO SAMARCO (DESASTRE DE MARIANA)**

**TRAMITAÇÃO CONJUNTA - AUTOS PRINCIPAIS:**

69758-61.2015.4.01.3400 (**PJE 1024354-89.2019.4.01.3800**) e 23863-07.2016.4.01.3800  
(**PJE 1016756-84.2019.4.01.3800**) e Autos Físicos 10263-16.2016.4.01.3800

# DECISÃO

## Eixo Prioritário nº 2

### Risco à Saúde Humana e Risco Ecológico

Vistos, etc.

**CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES – RESSALVAS INTERPRETATIVAS -  
SUCESSIVAS AUDIÊNCIAS - DEFINIÇÃO DOS EIXOS PRIORITÁRIOS – TEMAS  
SUBMETIDOS À DELIBERAÇÃO E AO CONTROLE JUDICIAL – EFETIVIDADE -  
INSTÂNCIA JUDICIÁRIA.**



Extrai-se dos autos, em especial a petição conjunta (fls. 8269/verso) formulada pela AGU e pela AGE/MG, em que requereram ao juízo a designação de **audiências** para **tratamento adequado** de temas importantes relativos aos programas de reparação e indenização do Desastre de Mariana (“**Caso Samarco**”).

A pioneira iniciativa da AGU e da AGE/MG se deu no contexto (público e notório) de que as ações e programas estabelecidos no âmbito do processo reparatório do Desastre de Mariana, *sobretudo quanto ao ritmo de execução*, **não estavam** atendendo de forma plena, justa e satisfatória aos anseios da sociedade.

Noutras palavras: o fluxo normal das ações, procedimentos, trâmites burocráticos e programas reparatórios em curso no Sistema CIF **NÃO estava** funcionando adequadamente para determinados eixos.

Evidentemente, não cabe aqui perquirir sobre as responsabilidades pela *ineficiência* do sistema, mas sim reconhecer, com a necessária serenidade, a ocorrência dessa situação indesejada e, a partir dela, procurar os caminhos necessários para que as ações e programas sejam **efetivamente** executados e implementados pela FUNDAÇÃO RENOVA, no prazo adequado, permitindo que a sociedade obtenha do sistema de justiça uma resposta jurisdicional célere, adequada e eficaz.

A experiência do “**Caso Samarco**” evidencia que determinados temas – *dada a sua sensibilidade e o alto grau de divergência jurídica e teórica entre os players envolvidos* - **não são passíveis** de composição amigável. Não há conciliação possível em determinadas matérias. Nesse sentido, é fundamental ter-se a compreensão de que os temas – *quaisquer que sejam* – e *por mais controversos que sejam* – **precisam ser enfrentados, discutidos e decididos**, porque somente assim o sistema de justiça recuperará a sua credibilidade e conseguirá, a partir da desejável segurança jurídica, entregar uma prestação jurisdicional minimamente adequada.

Nessa linha de raciocínio inaugurada pela AGU e AGE/MG, e posteriormente com a adesão do MP/MG, MP/ES, MPF, PGE/ES, DPU, DPE/MG, DPE/ES e das EMPRESAS, **diversas audiências** foram realizadas (fls. 8394/8400; fls. 8410/8420; fls. 8612/8617 e fls. 9450/9459) todas com o objetivo de encontrar soluções **concretas**, **reais**, para os principais desafios e problemas enfrentados no âmbito do Desastre de Mariana.



Na audiência realizada em 15 de outubro (ATA de fls. 8612/8617), ficou estabelecida a **obrigação jurídica** das partes envolvidas em apresentarem ao juízo os **eixos temáticos** tidos como prioritários, emergenciais, reputados como imprescindíveis para agilizar a implementação e dar concretude à execução dos programas de reparação e indenização estabelecidos. *In verbis*:

2. Designo, desde já, nova audiência para o dia 11 de dezembro de 2019 (quartafeira) às 13:00 horas, oportunidade em que **deverão ser apresentados pelas partes interessadas os eixos temáticos definidos como prioritários, eventuais acordos e, na hipótese de não haver acordo, pontos controversos que serão, oportunamente, apreciados por este juízo**. Nesta mesma oportunidade, deverá, impreterivelmente, ser apresentada pelas empresas (Fundação Renova) proposta relacionada ao tema "Cadastros" e "Indenizações". Nada mais." (*grifei*)

Ficou claramente estabelecido que as partes deveriam apresentar ao juízo os **eixos temáticos prioritários**, assim como os temas objeto de consenso para fins de homologação e aqueles outros objeto de dissenso (parcial ou total) para que o juízo os examinasse **e proferisse oportunamente decisão a respeito**.

**Não há qualquer dúvida, portanto, que todos os legitimados processuais (*quer do polo ativo, quer do polo passivo*) entenderam pela necessidade de criar-se um rito judicial específico, uma nova dinâmica no processo reparatório e decidiram, de forma unânime, trazer à apreciação do juízo os temas (eixos prioritários) tidos como imprescindíveis para o progresso das ações de reparação e indenização.**

Desta feita, esclareço que todos os temas (**eixos prioritários**) trazidos a juízo na audiência realizada no dia 11 de dezembro de 2019 (fls. 9450/9481), quer a planilha de consenso, quer a planilha de dissenso, estão a partir de agora **submetidos à instância judicial**, sob a gestão, supervisão, análise, fundamentação e deliberação por parte do juízo federal da 12ª Vara Federal da SJMG.

Com efeito, conforme já adiantado em audiência, **não tem** qualquer lógica *operacional, prática ou jurídica*, trazer a juízo **eixos prioritários (emergenciais)** para serem **judicialmente** enfrentados e decididos, otimizando-se o processo reparatório, e – ao mesmo tempo – paralelamente – condicionar, *por vias transversas*, a viabilidade e



exequibilidade de tais eixos à dinâmica atual do Sistema CIF e suas Câmaras Técnicas.

O que se buscou com a realização das sucessivas audiências judiciais e, conseqüentemente, a apresentação em juízo dos **eixos prioritários** foi exatamente a adoção de uma nova dinâmica decisória, um **rito judicial específico**, emergencial, célere, com o **destacamento** e **retirada** dos referidos eixos do *fluxo normal* do Sistema CIF para que tivessem tratamento direto e imediato na **instância judicial**.

Portanto, para esses **eixos prioritários** (que foram definidos, de forma conjunta, por todas as partes), **retirados** do fluxo normal estabelecido no TTAC e TAC-Gov, cumprirá ao Sistema CIF se adequar para cumprir os prazos judiciais fixados e colaborar com a instrução processual, permitindo a agilidade e qualidade do processo decisório judicial.

**Todas as deliberações finais (inclusive as meramente homologatórias) são de competência/atribuição exclusiva deste juízo federal, cabendo ao Sistema CIF – quanto aos eixos prioritários que foram destacados na audiência – tão somente a manifestação/deliberação de caráter técnico-opinativa, com as considerações (fáticas e jurídicas) que entender pertinentes sobre os estudos, avaliações, projetos, relatórios, cronogramas, propostas, conclusões, planos de ação e planos de execução apresentados pela FUNDAÇÃO RENOVA.**

As manifestações/deliberações do Sistema CIF quanto aos estudos, avaliações, relatórios, projetos, cronogramas, propostas, conclusões, planos de ação e planos de execução apresentados pela FUNDAÇÃO RENOVA que digam respeito aos **eixos prioritários**, ora sob controle e supervisão judicial, **devem ser endereçados a este juízo federal para fins de deliberação/homologação.**

Com o objetivo de dar concretude e efetividade aos temas homologados e definidos como emergenciais, **CONCEDO ao Sistema CIF o prazo total de 20 dias úteis**, a contar do protocolo, para encaminhar a este juízo as suas considerações de ordem fática, técnica e/ou jurídica sobre os respectivos estudos, avaliações, projetos, relatórios, cronogramas, propostas, conclusões, planos de ação e planos de execução apresentados pela FUNDAÇÃO RENOVA. Caberá à Presidência do CIF adotar as providências internas necessárias para o fiel cumprimento do prazo judicialmente estabelecido, o que fica, desde já, autorizado.



Findo o prazo estabelecido e ora homologado, as empresas rés (SAMARCO, VALE e BHP) deverão imediatamente noticiar e comunicar a este juízo o cumprimento da obrigação jurídica estabelecida, trazendo aos autos a documentação (**protocolo**) correspondente, sempre que cabível.

Os demais temas não contemplados e não inseridos nos **eixos prioritários** devem seguir o fluxo normal no Sistema CIF, consoante a dinâmica prevista no TTAC e TAC-Gov.

Fixadas as balizas preliminares e essas ressalvas interpretativas, passo ao exame do **EIXO PRIORITÁRIO Nº 2 – RISCO À SAÚDE HUMANA E RISCO ECOLÓGICO**, objeto da **planilha de dissenso** apresentada em juízo.

Vejamos:

PETIÇÃO CONJUNTA DE FLS. 9466/9467 – APRESENTADA EM AUDIÊNCIA REALIZADA NO DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2019 PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – MP/MG, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – MP/ES, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF, ESTADO DE MINAS GERAIS (AGE/MG), ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (PGE/ES), COMITÊ INTERFEDERATIVO (CIF/IAJ), DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO – DPU, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – DPE/MG, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESPÍRITO SANTO – DPE/ES

Por intermédio da referida petição, as partes signatárias informaram que: **a)** em cumprimento à determinação deste juízo, foi encaminhada no dia 25/10/2019 uma lista dos eixos temáticos prioritários que foram objeto de consenso interinstitucional entre os autores da ação; **b)** em seguida, foram realizadas reuniões temáticas entre os *experts* do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (AECOM), do Ministério Público Federal (Ramboll e Institutos Lactec) e técnicos do Estado de Minas Gerais e do Espírito Santo nas datas de 31 de outubro e 1 e 8 de novembro; **c)** após as referidas reuniões, foi negociada com os representantes da Fundação Renova, da Samarco Mineração S.A., da BHP Billiton Brasil Ltda. e da Vale S.A. uma tabela final com diversas propostas de encaminhamento para cada um dos eixos, em reuniões realizadas em 22, 25 e 26 de novembro e em 04 de dezembro; **d)** foi realizada reunião no dia 10 de dezembro, na sede do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, entre os *experts* do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (AECOM), do Ministério Público Federal (Ramboll), de ambos os *Parquets*, a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e a Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

Requereram, ainda, a juntada aos autos dos seguintes documentos: **"(1)** A Tabela na qual constam os eixos prioritários para orientar as ações da Fundação Renova acordados entre as instituições de Justiça autoras da ação, com a discriminação dos pontos em que houve consenso com as empresas rés e dos pontos em que houve dissenso; **(2)** laudos técnicos elaborados pelos *experts* e técnicos das instituições que subscrevem a presente petição"



Especificamente em relação ao **EIXO PRIORITÁRIO Nº 2 – RISCO À SAÚDE HUMANA E RISCO ECOLÓGICO** as empresas rés (SAMARCO, VALE e BHP) peticionaram em juízo sustentando, através de razões de fato e de direito, **divergência** em relação aos itens 1, 2, 9, 10, 10.1, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 23.

Posteriormente, por intermédio da PETIÇÃO de ID 151880372, as empresas rés esclareceram e informaram ao juízo haver **consenso** em relação ao EIXO 2, itens 11, 12, 16 e 17.

Examino então, *articuladamente*, cada um dos itens **objeto de dissenso**, ora submetidos à apreciação judicial.

**Item 1: Apresentar ao órgão demandante o Plano de Intervenção na área Piloto da Avaliação de Risco a Saúde Humana no Estado de MG, conforme as diretrizes do Relatório Técnico nº 09/FEAM/GERAC/2019 de 19/03/2019. PRAZO PROPOSTO: 31/1/2020**

As empresas rés **discordam** veementemente da proposição ([ID 146024381](#)), afirmando que a proposta dos autores, **nas condições estabelecidas, não pode ser acolhida**. *In verbis*:

"(...)

O Relatório Técnico nº 09/FEAM/GERAC/2019 de 19/03/2019 consiste na avaliação feita pela Gerência de Áreas Contaminadas da Fundação Estadual do Meio Ambiente ("FEAM") sobre o Estudo de Avaliação de Risco à Saúde Humana, área piloto de Barra Longa – MG, elaborado pelo Grupo EPA e protocolado em outubro de 2018. Em 2017, os órgãos ambientais e a Fundação Renova definiram metodologia a ser aplicada na investigação de áreas contaminadas.

O referido estudo, elaborado pelo Grupo EPA, tinha o objetivo de refinar, validar e verificar se essa metodologia poderia ser aplicada ao restante das áreas (Doc. 7A - Eixo 2 - Item 1 - estudo grupo EPA). A



conclusão do estudo piloto foi pela NÃO validação da metodologia, razão pela qual o Grupo EPA considerou que os resultados obtidos não poderiam ser considerados válidos.

Portanto, por questões técnicas, não é possível apresentar Plano de Intervenção com base no referido estudo, pois os resultados não foram considerados consistentes e a metodologia utilizada revelou-se inadequada e não pôde ser validada".

Ao final, formulam contraproposta para o item 1 do Eixo nº 2, nos seguintes termos:

"Apresentar ao Sistema CIF o Plano de Intervenção na área Piloto (áreas estudadas de Mariana e Barra Longa), conforme Relatório Consolidado das Avaliações de Risco à Saúde Humana executadas no Estado de MG, apresentado à SES-MG e à SEMAD utilizando o Gerenciamento Integrado (GAISMA).

PRAZO: Item já cumprido.

**\*Apenas para fins de esclarecimento, o Plano de Intervenção consiste na relação das ações ambientais e de saúde que constam do Relatório de Consolidação dos Resultados das Avaliações de Risco à Saúde Humana, contratadas pela Fundação Renova para a Região de Barra Longa e Mariana/MG, elaborado pela Newfields, pendente de devolutiva da SES/MG e SEMAD.**

*In casu, entendo que a matéria encontra-se suficientemente clara e instruída, permitindo pronta deliberação judicial.*

As alegações das Rés são procedentes.

Com efeito, é fato inconteste que o denominado **Estudo de Avaliação de Risco à Saúde Humana, área piloto de Barra Longa – MG, elaborado pelo Grupo EPA**, apresentou notória inconsistência metodológica, de modo a ter-se amplo consenso que sua técnica e sua metodologia não poderia ser validada e, por óbvio, seus resultados não poderiam ser tidos como idôneos.



É por essa razão que todas as partes integrantes do polo ativo e também do polo passivo acordaram, *conjuntamente*, com a necessidade de buscar-se uma **outra metodologia**, mais moderna e mais adequada ao objeto da presente lide, contemplando-se de forma integrada os Riscos à Saúde Humana e Risco Ecológico. Nesse sentido, a análise dos Eixos Prioritários mostra que as partes concordaram com a utilização da metodologia intitulada **Gestão Integrada para Saúde e Meio Ambiente -GAISMA**, que além de ser integrada, corrige as falhas metodológicas identificadas no estudo piloto.

Em situações sensíveis como o tema **RISCO À SAÚDE HUMANA e RISCO ECOLÓGICO** é fundamental ter-se uma metodologia **harmônica, integrada e técnica**, permitindo que os resultados obtidos - vinculantes para todas as partes - sejam validados e aproveitáveis na execução e implementação dos programas de reparação.

Ao que tudo indica, há consenso entre os especialistas envolvidos de que a metodologia integrada **Gestão Integrada para Saúde e Meio Ambiente -GAISMA** é a mais apropriada e adequada ao Caso Samarco (Desastre de Mariana), razão pela qual fica HOMOLOGADA por este juízo, devendo ser implementada e executada.

Ora, estando em curso a realização de estudos (definitivos) com base em **metodologia e técnica apropriada** (GAISMA) não há razão para impor-se às empresas réas obrigações jurídicas com base em estudo piloto (anterior) reconhecidamente inapropriado, cujos resultados (inconsistentes) não podem ser sequer validados.

Nesse sentido, deve-se implementar com a máxima urgência os estudos e avaliações seguindo-se a metodologia integrada **Gestão Integrada para Saúde e Meio Ambiente -GAISMA**, cujos resultados, após a validação e homologação por este juízo federal, são obrigatórios e vinculantes para as partes.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **JULGO PROCEDENTE** a impugnação oposta pelas empresas réas. Via de consequência, estabeleço a seguinte obrigação jurídica pertinente ao Item 1:



**Item 1: Apresentar ao Sistema CIF para manifestação técnica o Plano de Intervenção na área Piloto (áreas estudadas de Mariana e Barra Longa), conforme Relatório Consolidado das Avaliações de Risco à Saúde Humana executadas no Estado de MG, apresentado à SES-MG e à SEMAD utilizando o Gerenciamento Integrado (GAISMA).**

PRAZO: não obstante a informação de que o Plano de Intervenção já foi apresentado, **concedo** o prazo até 20 de janeiro de 2020 para eventual complementação, adição e/ou correção.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRA-SE.

**Item 2: Implementar, após aprovação pelo órgão demandante, o Plano de Intervenção na área Piloto da Avaliação de Risco a Saúde Humana no Estado de MG, conforme as diretrizes do Relatório Técnico nº 09/FEAM/GERAC/2019 de 19/03/2019. PRAZO PROPOSTO: 31/3/2020**

As empresas rés **discordam** da proposição (ID [146024381](#)), afirmando que as diretrizes do Relatório Técnico nº 09/FEAM/GERAC/2019 não são aplicáveis, nos termos da manifestação anterior (Item 1) . *In verbis*:

"(...)

As diretrizes do Relatório Técnico nº 09/FEAM/GERAC não são aplicáveis, conforme explicação relativa ao item 1 do Eixo 2 acima.

Não obstante, formularam contraproposta para o item 2 do Eixo nº 2, nos seguintes



termos:

Implementar, após aprovação pelo Sistema CIF, Plano de Ações Ambientais e de Saúde na área Piloto (áreas estudadas de Mariana e Barra Longa) conforme Relatório Consolidado das Avaliações de Risco à Saúde Humana executadas no Estado de MG (trechos rurais de Barra Longa e Mariana).

PRAZO: Fundação Renova está impossibilitada de fixar prazo, pois pendente devolutiva dos órgãos competentes sobre o Relatório Consolidado das Avaliações de Risco à Saúde Humana.

*In casu, entendo que a matéria encontra-se suficientemente clara e instruída, permitindo pronta deliberação judicial.*

As alegações das Rés, como consequência lógica da decisão do Item 1, são procedentes.

Qualquer Plano de Ação a ser implementado deve ter como base uma **metodologia anterior** que tenha sido validada e homologada, permitindo que as conclusões sejam aproveitadas.

No presente caso, a metodologia a ser seguida para os estudos de Risco à Saúde Humana e Risco Ecológico é metodologia integrada **Gestão Integrada para Saúde e Meio Ambiente -GAISMA**, cujos resultados, após a validação e homologação por este juízo federal, são obrigatórios e vinculantes para as partes.

Logo, a implementação do **Plano de Intervenção** requer, preliminarmente, a validação e homologação dos resultados por este juízo, que decidirá após a oitiva dos órgãos técnicos especializados, especialmente o Comitê Interfederativo - CIF.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação oposta pelas empresas rés. Via de consequência, estabeleço a seguinte obrigação jurídica pertinente ao Item 2:



**Item 2: Implementar, após validação e homologação judicial, Plano de Ações Ambientais e de Saúde na área Piloto (áreas estudadas de Mariana e Barra Longa) conforme Relatório Consolidado das Avaliações de Risco à Saúde Humana executadas no Estado de MG (trechos rurais de Barra Longa e Mariana).**

PRAZO: a ser fixado na decisão judicial que validar e homologar o Plano de Intervenção.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRA-SE.

**Item 9: Apresentar ao Sistema CIF plano de trabalho para atender as recomendações do estudo realizado para a área piloto do ES.**

PRAZO PROPOSTO: 31/3/2020

As empresas rés **discordam** veementemente da proposição ([ID 146024381](#)), afirmando que o estudo mencionado para a área piloto do ES é análogo ao que se deu em Minas Gerais, cujos resultados igualmente **não foram validados**. *In verbis*:

"(...)

O estudo a que se refere o item 9 do Eixo 2 é o estudo piloto elaborado pelo Grupo EPA, em 2018, para a área de Areal/ES, com objetivo de refinar a metodologia e verificar a possibilidade de sua aplicação ao restante das áreas.

Trata-se de estudo análogo ao que deu origem ao Relatório nº 9/FEAM/GERAC em Minas Gerais; porém, relativo às áreas do Espírito Santo.



Assim como no caso do estudo piloto em Minas Gerais, a conclusão do Grupo EPA foi pela NÃO validação da metodologia e recomendação de um novo estudo na área, com a utilização da metodologia adequada5 (doc. 7 F – Eixo 2 – Item 9 – 1).

Portanto, se, por um lado, não é possível apresentar plano de trabalho com base no estudo piloto elaborado pelo Grupo EPA no Espírito Santo, por outro, um novo estudo já foi conduzido pelo Grupo EPA e pela Tecnohidro para a mesma área.

A expectativa é que esse novo estudo – que utiliza a metodologia ajustada a partir das limitações identificadas no estudo piloto - seja apresentado aos órgãos competentes até abril de 2020".

Ao final, formularam contraproposta para o item 9 do Eixo nº 2, nos seguintes termos:

"Apresentar ao Sistema CIF o Relatório Consolidado das Avaliações de Risco à Saúde Humana do Estado de ES, contendo propostas de ações ambientais e saúde, relativo à área Piloto (áreas estudadas de Linhares), utilizando GAISMA para ações nessa área.

PRAZO: 15/4/2020"

*In casu, entendo que a matéria encontra-se suficientemente clara e instruída, permitindo pronta deliberação judicial.*

As alegações das Rés são procedentes.

Com efeito, a mesma metodologia (**definitiva**) que está sendo implementada em Minas Gerais quanto aos estudos de Risco à Saúde Humana e Risco Ecológico deve ser implementada no Espírito Santo, sem qualquer distinção.

No presente caso, a metodologia a ser seguida no Espírito Santo para os estudos de Risco à Saúde Humana e Risco Ecológico é metodologia integrada **Gestão Integrada para Saúde e Meio Ambiente -GAISMA**, cujos resultados, após a validação e homologação por este juízo federal, são obrigatórios e vinculantes para as partes.



Logo, a implementação do **Plano de Intervenção** requer, preliminarmente, a validação e homologação dos resultados GAISMA por este juízo, que decidirá após a oitiva dos órgãos técnicos especializados, especialmente o Comitê Interfederativo - CIF.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação oposta pelas empresas rés. Via de consequência, estabeleço as seguintes obrigações jurídicas pertinentes ao Item 9 e adição do Item 9.1:

**ITEM 9: Apresentar ao Sistema CIF para manifestação técnica e posterior validação e homologação judicial, o Plano de Intervenção na área Piloto (área estudada Areal/ES), conforme Relatório Consolidado das Avaliações de Risco à Saúde Humana executadas no Estado de ES, utilizando as conclusões do Gerenciamento Integrado (GAISMA).**

PRAZO: 10 dias após a homologação judicial do Estudo GAISMA respectivo.

**ITEM 9.1: Implementar Plano de Intervenção na área Piloto (área estudada Areal/ES) conforme Relatório Consolidado das Avaliações de Risco à Saúde Humana executadas no Estado de ES, utilizando as conclusões do Gerenciamento Integrado (GAISMA).**

PRAZO: a ser fixado na decisão judicial que validar e homologar o Plano de Intervenção.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRA-SE.

**Item 10: Finalizar o Convênio com FAPES e FAPEMIG,**



**conforme Nota Técnica da CT-Saúde nº 06/2018 e Deliberação CIF 197.**

**PRAZO PROPOSTO: 31/1/2020**

As empresas rés **concordam** com o escopo e a celebração dos Convênios com FAPES e FAPEMIG, discordando, entretanto, do prazo fixado. *In verbis*:

"(...) Trata-se de proposta relativa ao Acordo de Cooperação Técnica a ser celebrado entre a Fundação Renova e Fundações de Apoio e Amparo à Pesquisa de Minas Gerais ("FAPEMIG") e Espírito Santo ("FAPES"), para a realização de Estudos Epidemiológico e Toxicológico, previstos na Cláusula 111 do TTAC, cuja execução não está sob controle da Fundação Renova.

Como foi colocado pela Fundação e Empresas ao longo das tratativas, há concordância em relação ao escopo da proposta.

No entanto, por se tratar de medida cuja execução depende da ação e concordância de outros entes, há discordância em relação ao prazo.

Com efeito, não é possível definir data específica para assinatura do termo de cooperação, uma vez que tal documento também depende da aprovação da FAPES e da FAPEMIG.

Ao final, formularam contraproposta para o item 10 do Eixo nº 2, nos seguintes termos:

**Item 10: Finalizar o Convênio com FAPES e FAPEMIG, conforme Nota Técnica da CT-Saúde nº 06/2018 e Deliberação CIF 197.**

**PRAZO: Indefinido**

*In casu, entendo que a matéria encontra-se suficientemente clara e instruída, permitindo pronta deliberação judicial.*



As alegações das Rés são, em parte, procedentes.

Com efeito, **não há** como imputar-se um prazo fatal às empresas rés para celebração dos Convênios com terceiros, já que os mesmos também dependem de protocolos e manifestações de vontade pelas próprias entidades interessadas FAPES e FAPEMIG.

De todo modo, **não se** deve admitir um prazo indefinido, pois a matéria versada (RISCO ECOLÓGICO e RISCO À SAÚDE HUMANA) é urgente **e não pode ficar eternamente ao sabor das tratativas, burocracias e discussões eternas entre as partes**. É fundamental que todos os envolvidos atuem de forma propositiva em suas respectivas áreas de *competência/atribuição*, a fim de viabilizar os trâmites necessários à celebração dos Convênios.

Cabe ao estado do Espírito Santo (**PGE/ES**) atuar perante a FAPES, auxiliando-a - *respeitada a sua autonomia institucional* - no procedimento de celebração do Convênio, viabilizando-o o mais rápido possível.

Do mesmo modo, cabe ao estado de Minas Gerais (**AGE/MG**) atuar perante a FAPEMIG, auxiliando-a - *respeitada a autonomia institucional daquela* - no procedimento de celebração do Convênio, viabilizando-o o mais rápido possível.

O prazo até **10 de fevereiro de 2020** é mais do que suficientes para que as partes e as entidades FAPES e FAPEMIG encontrem consenso em relação ao Termo de Cooperação e finalizem, em definitivo, a celebração dos Convênios, com todas as consequências jurídicas daí advindas.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação oposta pelas empresas rés. Via de consequência, estabeleço as seguinte obrigação jurídica para as partes pertinente ao Item 10:

**Item 10: Finalizar o Convênio com FAPES e FAPEMIG, conforme Nota Técnica da CT-Saúde nº 06/2018 e Deliberação CIF 197.**



PRAZO: 10/02/2020

Publique-se. Intimem-se.

**Intimem-se, com urgência, por Oficial de Justiça, o DIRETOR PRESIDENTE da FAPES e DIRETOR PRESIDENTE da FAPEMIG sobre os termos da presente decisão, a fim de que possam informar nos autos o cumprimento do prazo judicialmente fixado, noticiando eventual celebração dos Convênios.**

CUMPRA-SE.

**Item 10.1: Entregar ao Sistema CIF o Termo de Referência dos Estudos Epidemiológico e Toxicológico, previstos na Nota Técnica CT-Saúde nº 11/2017 e Deliberação CIF 106 (com cronograma de execução e físico-financeiro) para validação e aprovação da CT-Saúde, conforme Nota Técnica da CTSaúde nº 06/2018 e Deliberação CIF 197.**

PRAZO PROPOSTO: 31/3/2020

As empresas rés **concordam** com o escopo da proposta, discordando, entretanto, do prazo fixado. *In verbis*:

"(...) Há concordância em relação ao escopo da proposta, mas discordância em relação ao prazo.

Não há como definir data específica para entrega do Termo de Referência dos Estudos Epidemiológico e Toxicológico, previstos na Nota Técnica CT-Saúde nº 11/2017 e Deliberação CIF 106 (com cronograma de execução e físico-financeiro) sem que tenha sido concluído e assinado o Acordo de Cooperação com FAPES e FAPEMIG, cuja pendência foi descrita na justificativa apresentada para o item 10 do Eixo 2.

Após a aprovação e assinatura do termo de cooperação com FAPES e



FAPEMIG, é preciso prazo de, no mínimo, 3 (três) meses para apresentar o Termo de Referência dos Estudos Epidemiológico e Toxicológico para avaliação pela FAPES e FAPEMIG.

Ao final, formulam contraproposta para o item 10.1 do Eixo nº 2, nos seguintes termos:

**Item 10.1:** Entregar, para avaliação da FAPES/FAPEMIG, proposta de Termo de Referência para contratação do estudo toxicológico, conforme Nota Técnica CT-Saúde nº 11/2017, aprovada pela Deliberação CIF 106.

**PRAZO:** 3 meses, a partir da aprovação e assinatura do termo de cooperação com FAPES e FAPEMIG, conforme Deliberação CIF 106.

*In casu, entendo que a matéria encontra-se suficientemente clara e instruída, permitindo pronta deliberação judicial.*

As alegações das Rés são, em parte, procedentes.

Com efeito, **não há** como imputar-se prazo às empresas rés para entrega do TERMO DE REFERÊNCIA ao Sistema CIF sem que antes esteja celebrado os Convênios (Acordo de Cooperação) com a FAPES e FAPEMIG.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação oposta pelas empresas rés. Via de consequência, estabeleço as seguinte obrigação jurídica pertinente ao Item 10.1:

**Item 10.1: Entregar ao Sistema CIF o Termo de Referência dos Estudos Epidemiológico e Toxicológico, previstos na Nota Técnica CT-Saúde nº 11/2017 e Deliberação CIF 106 (com cronograma de execução e físico-financeiro) para manifestação técnica da CT-Saúde, conforme Nota Técnica da CT-Saúde nº 06/2018 e Deliberação CIF 197, e posterior validação e homologação judicial.**



PRAZO: 3 meses a partir da assinatura do termo de cooperação com FAPES e FAPEMIG

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRA-SE.

**Item 11: Contratação do estudo toxicológico para análise da exposição humana e de efeitos para os compostos determinados como contaminantes de interesse para os municípios de Mariana e Barra Longa.**

PRAZO : Definido no TR.

Consoante manifestação de ID [146024381](#), as empresas rés **concordam** com o escopo e o prazo da proposta.

Há, portanto, pleno consenso em relação ao Item 11.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **HOMOLOGO** os termos constantes do Item 11, determinando o seu fiel cumprimento, a fim de que surtam os seus jurídicos e legais efeitos.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRA-SE.

**Item 12: Início do estudo toxicológico para análise da exposição humana e de efeitos para os compostos determinados como contaminantes de interesse.**



PRAZO : Definido no TR.

Consoante manifestação de ID [146024381](#), as empresas rés **concordam** com o escopo e o prazo da proposta.

Há, portanto, pleno consenso em relação ao Item 12.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **HOMOLOGO** os termos constantes do Item 12, determinando o seu fiel cumprimento, a fim de que surtam os seus jurídicos e legais efeitos.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRA-SE.

**Item 14: Apresentar proposta para a adoção de medidas efetivas para a redução de poeiras com ênfase na higienização das residências situadas nas localidades atingidas pela lama de rejeitos e equipamentos públicos. No caso de já terem sido implementadas medidas para a redução de poeira na área de interesse, a Fundação Renova deve apresentar a comprovação das medidas já implementadas e os indicadores de monitoramento que demonstrem a efetividade da mesma.**

PRAZO PROPOSTO: 31/3/2020

As empresas rés **discordam** veementemente da proposição (ID [146024381](#)), afirmando que o o seu objeto já é devidamente cumprido pela Fundação Renova. *In verbis*:



"(...) De início, é importante esclarecer que a proposta desse item que consta da planilha "Itens de Dissenso", apresentada em 11/12/2019, difere da versão final discutida entre as partes em 4/12/2019.

Feita essa ressalva, é certo que, de todo modo, a proposta dos Autores não pode ser acolhida, pois seu objeto já é devidamente cumprido pela Fundação Renova.

Como demonstram os documentos anexos, diversas medidas para redução de poeira são regularmente adotadas pela Fundação Renova, a exemplo da revegetação das áreas expostas, umectação de vias de acesso com caminhões pipa, limpeza de vias com caminhões de varrição, uso de polímeros e canhões de névoa para umectação de áreas expostas(doc. 7 I – Eixo 2 – item 14).

Além disso, os dados da NOTA TÉCNICA CT-GRSA nº 12/2019 demonstram que as medidas adotadas pela Fundação Renova são efetivas, na medida em que classificam a qualidade do ar em Barra Longa (Gesteira e área urbana) como boa (Doc. 7 J - Eixo 2 - Item 14 e Doc. 7 K - Eixo 2 - Item 14 – 01).

*In casu, entendo que a matéria encontra-se suficientemente clara e instruída, permitindo pronta deliberação judicial.*

As alegações das empresas rés NÃO merecem acolhimento.

Ora, se a própria parte Ré reconhece que o objeto da proposta vem sendo adequadamente cumprido **não há** motivo para opor-se à proposta formulada, que é revestida de plena juridicidade, adequabilidade e plausibilidade.

O que se busca, em um primeiro momento, é que as Rés apresentem (elas próprias) soluções efetivas e medidas apropriadas para a redução de poeira nas localidades atingidas pela lama de rejeitos e equipamentos públicos, apresentando a comprovação de eficiência das medidas eventualmente executadas.

Deixo aqui de acolher, por ora, a parte consistente em "**com ênfase na higienização das residências**", pois não há elementos nos autos que indiquem - nesse momento - ser essa a melhor solução e a melhor técnica, devendo, nesse caso, aguardar-se



eventual dilação probatória.

É preciso, até por questão de lógica, que seja aguardado os termos de eventual proposta a ser apresentada pelas Rés, tal como prevê o próprio Item 14, oportunizando-se a manifestação técnica do CIF.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação oposta pelas empresas rés. Via de consequência, estabeleço as seguinte obrigação jurídica pertinente ao Item 14:

**Item 14: Apresentar ao Sistema CIF para manifestação técnica, e posterior validação e homologação judicial, proposta para a adoção de medidas efetivas para a redução de poeiras nas residências situadas nas localidades atingidas pela lama de rejeitos e equipamentos públicos, com os dados e indicadores de monitoramento que demonstrem a efetividade da mesma.**

PRAZO: 31/3/2020

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRA-SE.

**Item 15: Providenciar a estruturação das equipes para fortalecimento dos sistemas de informação dos municípios atingidos / contratação de profissional para atuação nas bases de dados dos sistemas de informação e aquisição de computadores.**

PRAZO PROPOSTO: 15/02/2020

As empresas rés afirmam que **não dispõem** das informações necessárias para se



manifestarem sobre a proposta. *In verbis*:

"(...) a Fundação Renova esclareceu não dispor das informações necessárias para avaliação da proposta feita. Como consta da planilha de 4/12/2019, relativa ao entendimento entre as partes, Fundação Renova propôs "receber mais informações para avaliar a entrega proposta, pois Fundação Renova não recebeu projeto executivo com justificativas, objetivos, metas e detalhamento da proposta".

Durante as reuniões realizadas no Ministério Público Federal, **representante da Secretaria de Estado da Saúde/MG comprometeu-se a encaminhar o referido projeto executivo para análise da Fundação Renova, o que ainda não ocorreu.**

Diante desse cenário, por não conhecer os efetivos fundamentos da proposta dos Autores, a Fundação encontra-se impossibilitada de exercer o contraditório. Na mesma linha, é inviável a imposição da obrigação na forma pretendida, dada a absoluta ausência de esclarecimentos a respeito da pretensão, o que inviabilizará seu cumprimento.

Reitera-se, portanto, o pedido para que seja compartilhado o mencionado projeto executivo pela Secretaria de Saúde do Estado de Minas Gerais, concedendo-se, na sequência, prazo para que a Fundação se manifeste sobre a questão. Em que pese ter realizado tal solicitação no curso das negociações, a Fundação Renova, até o momento, ainda não recebeu projeto executivo com justificativas, objetivos, metas e detalhamento da proposta.

*In casu, entendo que a matéria **não se** encontra-se suficientemente madura, sendo oportuno aguardar-se a manifestação das partes.*

Assim sendo, **CONCEDO** às instituições integrantes do polo ativo, **notadamente o estado de Minas Gerais (AGE/MG)**, o prazo até 31 de janeiro de 2020, para que disponibilizem às empresas rés o projeto executivo, com as justificativas, objetivos, metas e detalhamento da proposta referente ao Item 15.

Disponibilizado o projeto executivo e o material correspondente, **CONCEDO** às empresas rés o prazo de 05 dias úteis, a contar do recebimento, para manifestação



definitiva nos autos sobre o Item 15, com razões de fato e de direito.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRA-SE.

**Item 16: Realização de estudo epidemiológico de morbimortalidade para os municípios atingidos dos estados de MG e ES / Termo de Referência para validação do estado.**

PRAZO : Definido no TR.

**Item 17: Realização de estudo epidemiológico de morbimortalidade para os municípios atingidos dos estados de MG e ES / contratação de empresa para realização do estudo.**

PRAZO: Definido no TR.

Consoante manifestação de ID [146024381](#), as empresas rés **concordam** com o escopo e o prazo da proposta.

Há, portanto, pleno consenso em relação aos Itens 16 e 17.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **HOMOLOGO** os termos constantes dos Itens 16 e 17, determinando o seu fiel cumprimento, a fim de que surtam os seus jurídicos e legais efeitos.

Publique-se. Intimem-se.



CUMPRA-SE.

**Item 18: Readequação dos laboratórios regionais de água de Governador Valadares, Ponte Nova e Coronel Fabriciano, incluindo recursos humanos, equipamentos e insumos. PRAZO PROPOSTO: 15/03/2020**

**Item 19: Estruturar os laboratórios de análise de qualidade da água para consumo humano dos 36 municípios atingidos do estado de MG através da aquisição de insumos e equipamentos, conforme proposta apresentada pelo Estado de MG. PRAZO PROPOSTO: 15/03/2020**

As empresas réas afirmam que **não dispõem** das informações necessárias para se manifestarem sobre a proposta. *In verbis*:

"(...) Esses itens revelam, uma vez mais, situação em que os Autores desconsideraram os esclarecimentos prestados pela Fundação Renova de que não dispõe das informações necessárias para avaliação da proposta feita.

Como consta da planilha de 4/12/2019, relativa ao entendimento entre as partes, Fundação Renova enfatizou a necessidade de receber, do Governo Estadual de Minas Gerais, "termo de referência, com objetivos, metas, descrição das ações e custos estimados para estruturação/readequação dos laboratórios para análise de água".

Durante as reuniões realizadas no Ministério Público Federal, **representante da Secretaria de Estado da Saúde/MG comprometeu-se a encaminhar o referido documento para análise pela Fundação Renova, o que ainda não ocorreu.**

Diante desse cenário, por não conhecer os efetivos fundamentos da proposta dos Autores, a Fundação encontra-se impossibilitada de exercer o contraditório.

Na mesma linha, é inviável a imposição da obrigação na forma pretendida, dada a absoluta ausência de esclarecimentos a respeito da pretensão, o que inviabilizará seu cumprimento.



Reitera-se, portanto, o pedido para que seja compartilhado o mencionado projeto executivo pela Secretaria de Saúde do Estado de Minas Gerais, concedendo-se, na sequência, prazo para que a Fundação se manifeste sobre a questão.

Em que pese ter realizado tal solicitação no curso das negociações, a Fundação Renova, até o momento, ainda não recebeu projeto executivo com justificativas, objetivos, metas e detalhamento das propostas.

*In casu, entendo que a matéria **não se** encontra-se suficientemente madura, sendo oportuno aguardar-se a manifestação das partes.*

Assim sendo, CONCEDO às instituições integrantes do polo ativo, **notadamente o estado de Minas Gerais (AGE/MG)**, o prazo até 31 de janeiro de 2020, para que disponibilizem às empresas rés o projeto executivo, com as justificativas, objetivos, metas e detalhamento da proposta referente aos Itens 18 e 19.

Disponibilizado o material correspondente, **CONCEDO** às empresas rés o prazo de 05 dias úteis, a contar do recebimento, para manifestação específica nos autos sobre os Itens 18 e 19.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRA-SE.

**Item 20: Apresentar ao órgão demandante plano de intervenção/ação para a área piloto no Espírito Santo para o ARSH (EPA) CT-GRSA.**

**PRAZO PROPOSTO: 31/01/2020**

**Item 21: Implementar completamente, após aprovação do órgão demandante, o plano de intervenção/ação para a área piloto no Espírito Santo para o ARSH (EPA) CT-GRSA.**



## PRAZO PROPOSTO: 31/01/2020

As empresas rés **discordam** da proposição (ID [146024381](#)), afirmando que o estudo mencionado é análogo ao que se deu em Minas Gerais, cujos resultados igualmente **não foram** validados, ante a **impropriedade metodológica**. *In verbis*:

"(...)

O estudo a que se referem esses itens é o estudo piloto elaborado pelo Grupo EPA, em 2018, para a área de Areal/ES, com objetivo de refinar a metodologia e verificar a possibilidade de sua aplicação ao restante das áreas.

Trata-se de estudo análogo ao que deu origem ao Relatório nº 9/FEAM/GERAC em Minas Gerais; porém, relativo às áreas do Espírito Santo. Assim como no caso do estudo piloto em Minas Gerais, a conclusão do Grupo EPA foi pela NÃO validação da metodologia e recomendação de um novo estudo na área, com a utilização da metodologia adequada7 (doc. 7 F – Eixo 2 – Item 9).

Pontue-se que a Nota Técnica 23/20198, referida pelos Autores na planilha de dissenso apresentada em 11/12/2019, reconhece “a necessidade de adequação da ferramenta de avaliação de risco” utilizada no estudo piloto.

Portanto, se, por um lado, não é possível apresentar plano de trabalho com base no estudo piloto elaborado pelo Grupo EPA no Espírito Santo, por outro, um novo estudo já foi conduzido pelo Grupo EPA e pela Tecnohidro para a mesma área. A expectativa é que esse novo estudo – que utiliza a metodologia ajustada a partir das limitações identificadas no estudo piloto - seja apresentado aos órgãos competentes até abril de 2020.

Ao final, formularam contraproposta para o item 20 do Eixo nº 2, nos seguintes termos:

Apresentação ao Sistema CIF do Plano de Intervenção na área Piloto (áreas estudadas de Linhares) conforme Relatório Consolidado das Avaliações de Risco à Saúde Humana executadas no Estado de ES e devolutiva dos órgãos ambientais, a ser apresentado ao Governo do Estado do Espírito Santo, utilizando a GAISMA.



PRAZO: de 30 (trinta) dias após conclusão do item 9 do Eixo 2.

*In casu, entendo que a matéria encontra-se suficientemente clara e instruída, permitindo pronta deliberação judicial.*

As alegações das Rés são procedentes.

Com efeito, a mesma metodologia (definitiva) que está sendo implementada em Minas Gerais quanto aos estudos de Risco à Saúde Humana e Risco Ecológico (**GAISMA**) deve ser implementada no Espírito Santo, sem qualquer distinção.

No presente caso, a metodologia a ser seguida no Espírito Santo para os estudos de Risco à Saúde Humana e Risco Ecológico é metodologia integrada **Gestão Integrada para Saúde e Meio Ambiente -GAISMA**, cujos resultados, após a validação e homologação por este juízo federal, são obrigatórios e vinculantes para as partes.

Logo, a implementação do **Plano de Intervenção** requer, preliminarmente, a validação e homologação dos resultados GAISMA por este juízo, que decidirá após a oitiva dos órgãos técnicos especializados, especialmente o Comitê Interfederativo - CIF.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação oposta pelas empresas rés. Via de consequência, estabeleço as seguintes obrigações jurídicas pertinentes ao Item 20 e Item 21:

**ITEM 20:** Apresentar ao Sistema CIF para manifestação técnica, após validação e homologação judicial do estudo GAISMA, o **Plano de Intervenção** na área Piloto (áreas estudadas Linhares/ES), conforme Relatório Consolidado das Avaliações de Risco à Saúde Humana executadas no Estado de ES, utilizando as conclusões do **Gerenciamento Integrado (GAISMA)**.

**PRAZO:** 10 dias após a homologação judicial do Estudo



GAISMA respectivo.

**ITEM 21:** Implementar, após validação e homologação judicial, **Plano de Intervenção** na área Piloto (áreas estudadas Linhares/ES) conforme Relatório Consolidado das Avaliações de Risco à Saúde Humana executadas no Estado de ES, utilizando as conclusões do **Gerenciamento Integrado (GAISMA)**.

**PRAZO:** a ser fixado na decisão judicial que validar e homologar o Plano de Intervenção (Item 20).

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRA-SE.

**Item 23: Apresentar ao Sistema CIF a conclusão das avaliações de risco à saúde humana (EPA) e de risco ecológico, para os demais municípios e localidades do Espírito Santo.**

**PRAZO PROPOSTO: 30/09/2020**

As empresas rés **discordam** veementemente da proposição ([ID 146024381](#)), especialmente do prazo proposto, afirmando que não podem se comprometer com qualquer prazo para esse Item. *In verbis*:

"(...)

A proposta dos Autores não pode ser acolhida.

Com exceção da área piloto (Areal/ES), a elaboração das avaliações de risco à saúde humana e de risco ecológico dos municípios e localidades do Espírito está contida na proposta de Gestão Ambiental Integrada para Saúde e Meio Ambiente (GAISMA), prevista no item 5 deste Eixo.



Como demonstra a proposta da GAISMA, apresentada ao CIF e enviada aos Autores no dia 16/12/2019 (Doc. 7M – Eixo 2 - Item 23 – 01), a execução dos produtos previstos (inclusive estudo de avaliação de risco à saúde humana e risco ecológico, quando aplicável) depende de uma série de premissas para entrada nas áreas e início efetivo dos trabalhos em campo.

Essas premissas, especificadas no cronograma macro do projeto da GAISMA, incluem fatos que não estão sob controle da Fundação Renova, a exemplo da liberação de acesso pelas comunidades, autorização das secretarias municipais de saúde e meio ambiente (conforme protocolos aplicáveis), dentre outros, o que impossibilita que a Fundação Renova comprometa-se com qualquer prazo para esse item.

*In casu, entendo que a matéria encontra-se suficientemente clara e instruída, permitindo pronta deliberação judicial.*

As alegações das Rés são improcedentes.

Com efeito, é fato evidente que as empresas Rés não podem ser penalizadas e/ou responsabilizadas por fatos alheios ao seu comportamento. **Essas situações, no entanto, já estão acobertadas pela cláusula geral de isenção de responsabilidade fixada por este juízo por ocasião da DECISÃO de ID 149693389 nos autos da ACP principal.**

No mais, é dever exclusivo das empresas Rés manterem-se diligentes, proativas, inclusive recorrendo a esse juízo quando necessário, para que situações externas (liberação das comunidades e/ou inércia dos entes públicos) não constitua - de per se - óbice à conclusão dos estudos de Risco à Saúde Humana e Risco Ecológico no prazo fixado.

Entendo que o **prazo até 30 de outubro de 2020** é adequado para a conclusão dos estudos e avaliações.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **JULGO PARCIALMENTE**



**PROCEDENTE** a impugnação oposta pelas empresas rés. Via de consequência, estabeleço as seguintes obrigações jurídicas pertinentes ao Item 23:

**Item 23: Apresentar ao Sistema CIF para manifestação técnica e posterior validação/homologação judicial a conclusão das avaliações de risco à saúde humana (EPA) e de risco ecológico, para os demais municípios e localidades do Espírito Santo.**

**PRAZO PROPOSTO: 30/10/2020**

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se todos os interessados, ***inclusive por intermédio de e-mail.***

**CUMPRA-SE.**

Belo Horizonte/MG, *data e hora do sistema.*

**MÁRIO DE PAULA FRANCO JÚNIOR**

**JUIZ FEDERAL**

Justiça Federal /12ª Vara Federal

**SJMG**

